



PROJETO DE LEI PL./0315.6/2020



Altera a Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina.”

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os fabricantes, os distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos, apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do art. 1º desta Lei, sendo-lhes vedado o fornecimento de serviços e lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições; convencionais ou não com dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores.

Art. 2º Os incisos do artigo 3º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes redações e acréscimos:

IV – contrato de responsabilidade técnica firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, cópia do contrato social devidamente homologado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC e apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;

V – cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação – CEE;

XI – Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe – CrOO-SC

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação

Lido no expediente	068º	Sessão de	22/09/20
As Comissões de:	(5) Suatiga		
	00 Economia		
	05 Saúde		
()			
()			
		Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 27/09/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Art. 5º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a óptico devidamente habilitado e registrado na entidade de classe regional – CrOO-SC e no órgão fiscalizador competente, não sendo exigível no caso de estabelecimentos que comercializem óculos de proteção solar.

Art. 4º O inciso V do artigo 7º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.

.....

V – medidor/detector de radiação ultravioleta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Onir Mocellin
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa aperfeiçoar a Lei Estadual nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015 que dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina.

Inicialmente pretende-se alterar o art. 2º para proibir aos fabricantes e distribuidores, além da comercialização das lentes oftalmológicas, a oferta de serviços ao consumidor final.

Ademais, determina-se que documentos necessários ao licenciamento devem ser devidamente homologados e reconhecidos por órgãos oficiais como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, Conselho Estadual de Educação – CEE e Conselho Regional de Classe.

Finalmente, retira-se a necessidade dos estabelecimentos do comércio varejista ótico tenham que possuir um espectrômetro. Ocorre que os espectrômetros servem para medir ângulos de prisma e índices de refração, desnecessário a estes estabelecimentos varejistas.

Necessário se faz a inclusão da obrigatoriedade desses estabelecimentos possuírem medidor ou detector de radiação ultravioleta (UV), que tem o condão de verificar e quantificar a proteção UV nos óculos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões,



Onir Mocellin
Deputado Estadual



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0315.6/2020

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0315.6/2020, de autoria do Coronel Mocellin que “Altera a Lei nº 16.583, de 2015, que “Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina”.

De acordo com o proponente, o objetivo é de aperfeiçoar a Lei Estadual nº 16.583 de 2015, proibindo aos fabricantes, além da comercialização das lentes oftalmológicas, a oferta de serviços ao consumidor final, além de outras providências.

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia, julgo imperativo solicitar diligência à Casa Civil e por meio desta, à **Procuradoria Geral do Estado (PGE)**, à **Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL)** e ao **Conselho Regional de Óptica, Optometria do Estado de Santa Catarina (CROO-SC)**, para que se manifestem sobre a matéria a fim substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao
Processo PL./0315.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 6.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon <i>Dep. Dircê Heiderscheidt</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin <i>Dep. José Milton Scheffer</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 24.11.2020

Leonardo Lorenzetti
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0464/2020

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei nº 0315.6/2020, que "Altera a Lei nº 16.583, de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo

*Recebido.
Exato
26/11/20*



Ofício **GPS/DL/ 1022 /2020**

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
RICARDO MIRANDA AVERSA
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 26/11/2020
ASS. RESP.: _____

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0315.6/2020, que "Altera a Lei nº 16.583, de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1023 /2020**

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

Ilustríssimo Senhor

IVAN ROBERTO TAUFFER

Presidente da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0315.6/2020, que "Altera a Lei nº 16.583, de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1024 /2020**

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

Ilustríssimo Senhor

JUAN PABLO GARCIA BRETAS

Presidente do Conselho Regional de Óptica, Optometria de SC

Canoinhas - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0315.6/2020, que "Altera a Lei nº 16.583, de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 029/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1022/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 579/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício GABS nº 1188/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Parecer nº PAR 2063/2020-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0315.6/2020, que "Altera a Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina'".

Respeitosamente,

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 11/1/2021

Flávia Correia
SECRETARIA-GERAL
Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
002º Sessão de 04/02/21
Anexar a(o) PL 315/20
Diligência
Secretário

GRPRE/SECRETARIA GERAL 11/Jan/2021 16:18 008131

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 029_PL_0315.6_20_PGE_BES_SDE_ano
SCC 17124/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



PARECER Nº 579/20-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 17246/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 315.6/2020, o qual altera a Lei nº 16.583, de 2015, que "Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina". Manifestação pela constitucionalidade e legalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) que, por meio de sua Comissão de Constituição e Justiça, solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 315.6/2020, de iniciativa parlamentar.

Assim dispõe a proposição legislativa:

PROJETO DE LEI Nº 0315.6/2020

Altera a Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que "Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina."

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os fabricantes, os distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos, apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do art. 1º desta Lei, sendo-lhes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



vedado o fornecimento de serviços e lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições; convencionais ou não com dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores.

Art. 2º Os incisos do artigo 3º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes redações e acréscimos:

IV - contrato de responsabilidade técnica firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, cópia do contrato social devidamente homologado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;

V - cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação - CEE;

XI - Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe - CrOO-SC

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 5º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a óptico devidamente habilitado e registrado na entidade de classe regional - CrOO-SC e no órgão fiscalizador competente, não sendo exigível no caso de estabelecimentos que comercializem óculos de proteção solar.

Art. 4º O inciso V do artigo 7º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

V - medidor/detector de radiação ultravioleta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei em análise pretende alterar alguns dispositivos da Lei Estadual nº 16.583/2015 e acrescentar outros preceitos a esse diploma legal. Eis as modificações propostas:

Redação atualmente vigente	Redação do projeto em análise
Art. 2º Os fabricantes, os distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos, apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do art. 1º desta Lei, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições; convencionais ou não com	Art. 2º Os fabricantes, os distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos, apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do art. 1º desta Lei, sendo-lhes vedado o fornecimento de serviços e lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições; convencionais ou não com dioptria, armações,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores.	ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores.
Art. 3º Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos: [...] IV – contrato de responsabilidade técnica firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;	Art. 3º [...] IV - contrato de responsabilidade técnica firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, cópia do contrato social devidamente homologado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;
Art. 3º [...] V – cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica ou Ótico Prático;	Art. 3º [...] V - cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação - CEE;
Sem correspondência na legislação atual	Art. 3º [...] XI - Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe - CrOO-SC
Art. 5º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente, não sendo exigível no caso de estabelecimentos que comercializem óculos de proteção solar.	Art. 5º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a óptico devidamente habilitado e registrado na entidade de classe regional - CrOO-SC e no órgão fiscalizador competente, não sendo exigível no caso de estabelecimentos que comercializem óculos de proteção solar.
Art. 7º Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos: [...] V – espectrômetro.	Art. 7º [...] V - medidor/detector de radiação ultravioleta.

Visa-se, em suma, regulamentar atividades econômicas exercidas por estabelecimentos de venda ao varejo de produtos ópticos.

O objeto da proposição legislativa insere-se no âmbito do direito econômico



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



(CRFB, art. 24, I)¹ e do direito do consumidor (CRFB, art. 24, V e VIII)², matérias para as quais os Estados-membros têm competência legislativa concorrente.

Da justificativa da propositura do projeto, extrai-se:

Trata-se de Projeto de Lei que visa aperfeiçoar a Lei Estadual nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015 que dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina.

Inicialmente pretende-se alterar o art. 2º para proibir aos fabricantes e distribuidores, além da comercialização das lentes oftalmológicas, a oferta de serviços ao consumidor final.

Ademais, determina-se que documentos necessários ao licenciamento devem ser devidamente homologados e reconhecidos por órgãos oficiais como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, Conselho Estadual de Educação - CEE e Conselho Regional de Classe.

Finalmente, retira-se a necessidade dos estabelecimentos do comércio varejista óptico tenham que possuir um espectrômetro. Ocorre que os espectrômetros servem para medir ângulos de prisma e índices de refração, desnecessário a estes estabelecimentos varejistas.

Necessário se faz a inclusão da obrigatoriedade desses estabelecimentos possuírem medidor ou detector de radiação ultravioleta (UV), que tem o condão de verificar e quantificar a proteção UV nos óculos.

Verifica-se que o legislador realizou juízo de ponderação entre, de um lado, a livre iniciativa e, do outro, a proteção ao consumidor.

O resultado dessa ponderação foi a opção por conferir regulamentação mais densa às atividades econômicas exercidas por estabelecimentos de venda ao varejo de produtos ópticos.

Como bem apontam Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto, "numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

² Art. 24. [...] V - produção e consumo; [...] VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



constitucionais por vezes conflitantes"³.

O legislador, naturalmente, dispõe de uma margem de escolha para realizar essa ponderação, pois ele não é um mero executor de decisões já integralmente contidas na Constituição.

Pois bem. Da leitura do Projeto de Lei nº 315.6/2020, adotando-se uma postura deferente em relação à opção realizada pelo Poder Legislativo, não se vislumbra qualquer óbice constitucional ou infralegal que prejudique o regular andamento da proposição legislativa em análise.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado

³ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio pereira de. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 515.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 17246/2020

Assunto: Diligência

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

***Ementa:** Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 315.6/2020, o qual altera a Lei nº 16.583, de 2015, que "Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina". Manifestação pela constitucionalidade e legalidade.*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 17246/2020

Assunto: Diligência ALESC. Projeto de Lei n. 315.6/2020, o qual altera a Lei nº 16.583, de 2015, que "Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina". Manifestação pela constitucionalidade e legalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 579/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 579/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



PARECER Nº 026/2020/PROCON/SC

Processo nº SCC 17250/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0315.6/2020, que "Altera a Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina'" oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, em observância ao disposto no art. 6º, inciso V, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.



Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei conforme previsto no art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem. A proposição em tela é louvável e vai ao encontro dos direitos dos consumidores. De acordo com a Lei n. 8.078/90, a informação deve ser clara e precisa ao consumidor, senão vejamos:

art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, parágrafo 6º, define como produtos impróprios para o consumo aqueles que estejam em desacordo com as normas regulamentares, vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(..)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.



Dessa forma, verifica-se que um produto que não esteja em conformidade com as normas que regulamentam a sua disponibilização no mercado é considerado impróprio para o consumo, sendo dotado de vício de qualidade que submete o fornecedor à responsabilização civil.

Ante o exposto, convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Diretoria manifesta-se favorável à minuta do Projeto de Lei n. 0315.6/2020, que "Altera a Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015 haja vista a convergência com a Lei n. Lei n. 8.078/90 e demais disposições legislações esparsas aplicáveis à propositura em tela.

III- Conclusão

Ante o exposto, **opina-se** favoravelmente a minuta do Projeto de lei em tela, nos termos da fundamentação tecida.

Restituam-se os autos a Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 183/2020
PROCESSO SCC 17250/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0315.6/2020, O QUAL "ALTERA A LEI N° 16.583, DE 15 DE JANEIRO DE 2015, QUE 'DISPÕE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS E LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUTOS ÓPTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA'".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0315.6/2020, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei n° 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina'", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 8.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Ademais, como o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

Rod. SC 401, km 5, n° 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2° andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



(PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 17246/2020, para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, modificando seu art. 2º, a fim de proibir aos fabricantes, aos distribuidores atacadistas e aos representantes, o fornecimento de serviços e lentes oftálmicas, conforme dispõe o art. 1º do Projeto em tela. Ademais, nos termos do art. 2º do Projeto, visa alterar o inciso V e acrescentar o inciso XI ao art. 3º do referido diploma legal.

Além disso, pretende-se, conforme art. 3º do Projeto, a alteração do art. 5º, assim como, nos termos do art. 4º do Projeto, a alteração do inciso V do art. 7º, ambas alterações na Lei nº 16.583, de 2015.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROOCN), em atenção à necessidade de oitiva solicitada no Ofício nº 1304/CC-DIAL-GEMAT (fl.2), como área técnica desta Secretaria, manifestou-se de forma favorável ao conteúdo do Projeto de Lei nº 0315.6/2020, por meio do Parecer nº 026/2020/PROCON/SC, cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo (fl.8-10).

Ante o exposto, opina-se⁴ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



É o parecer.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

Página 3 de 3





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº1188/2020
Processo SCC 17250/2020

Florianópolis, 09 de dezembro de 2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1304/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha para exame e emissão de parecer, ouvida a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), a respeito do Projeto de Lei nº 0315.6/2020, que "Altera a Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina'", sirvo-me do presente para encaminhar posicionamento desta Secretaria, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer nº 026/2020/PROCON/SC, oriundo do PROCON, e do Parecer nº 183/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, manifestando-me favorável à matéria do Projeto de Lei nº 0315.6/2020.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Secretário de Estado, designado.

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone:(48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

COMUNICAÇÃO INTERNA



		Nº 0715/2020
DE: GEIMS/DIFES/DIVS/SUV/SES		DATA: 11/12/20
PARA: ANAP		
ASSUNTO: Comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina.		
<p>Considerando, como já mencionou a ANVISA na ementa do Parecer ° 97/2007 – PROCR/ANVISA, que a fiscalização sanitária não se confunde com a fiscalização do exercício profissional, uma vez que há nítida separação entre esses dois tipos de fiscalização, as quais apresentam objeto próprio e estão restringidas à esfera de competências de órgãos distintos. A fiscalização do exercício profissional é exercida por órgãos específicos, criados por lei, mediante delegação do Poder Público, conforme se defluiu do disposto no art. 58 da Lei nº 9.649/98. A Vigilância Sanitária não detém competência para resolver questão relacionada ao exercício da profissão, matéria esta adstrita à competência de outra entidade (conselho ou ordem). O que cabe à vigilância sanitária é a constatação da existência de profissional legalmente habilitado no estabelecimento, e não a definição de qual profissional seria o habilitado para assumir tal responsabilidade.</p> <p>Sendo assim, não cabe à vigilância Sanitária a responsabilidade pela fiscalização do exercício profissional, esta competência cabe aos órgãos específicos, ou seja, das Ordens e Conselhos de Classe conforme se depreende do art. 58, da Lei nº 9.649/98.</p> <p>Nesse sentido, acolhemos o parecer Sanitário do Núcleo de Análise de Processos Administrativos - ANAP nº 060/2020 emitido em 01 de outubro de 2020 e reafirmamos o Parecer Técnico nº 086/2020 emitido em 17 de setembro de 2020, segue os documentos anexo.</p> <p>Permanecemos à disposição para esclarecimentos pelo fone (48) 3251 7965 e/ou pelo e-mail difesdvs@saude.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Atenciosamente,</p> <p style="text-align: center;">Roberta Vanacôr Lenhardt Gerente GEIMS- DIVS/SUV/SES</p>		

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ROBERTA VANACOR LENHARDT em 11/12/2020 às 12:06:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00017248/2020 e o código S733LZ6V.





GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária
Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP

Parecer Sanitário Anap nº. 060/2020

Origem: Divisão de Fiscalização de Estabelecimentos de Saúde – DIFES da Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços – GEIMS/DIVS - Autoridade de Saúde – Beatriz de Oliveira Soares.

Interessados: Associação Catarinense de Oftalmologia de Santa Catarina e Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia - CrOO-SC – (respectivamente por suas procuradoras/assessoras jurídicas) Dra. Luessa de Simas Santos (OAB/SC 31104) e Dras. Mábila Bretas e Marina Soro OAB/SC 49.185 e 49.524,

Matéria: Administrativo. Sanitário. Exercício profissional. Optometrista. Pleito consistente na expedição de alvará para o exercício da atividade. Possibilidade desde que atendidas as limitações previstas e impeditivos constantes dos Decretos nº 20.932/32 e 24.493/34 no que tange a abstenção de atos exclusivos de médicos. Decretos reconhecidos em vigor por força frente ao ordenamento jurídico sanitário vigente em decorrente do recente julgado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131 a qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934 pela Constituição. Concessão de alvará sanitário para o exercício da profissão de optometrista. Entendimento desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual sobre a viabilidade de expedição de alvará para o exercício da profissão sendo vedada a prática de atos privativos de médicos em conformidade com o que consta dos Decretos normativos em vigência. Inteligência do Art. 5º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Controvérsia quanto aos limites da atividade do profissional optometrista. Reconhecimento de que os Decretos supracitados estão em plena vigência, de modo que os optometristas estão impedidos de exercer as atividades pretendidas, consideradas privativas de profissional da medicina. Possibilidade de que o órgão sanitário expeça o alvará sanitários aos profissionais optométricos, desde que comprovem estarem aos profissionais comprovadamente habilitados, mediante apresentação de diploma, e que possuam condições físicas, estruturais, procedimentais e de responsabilidade em prestarem suas atividades com as ressalvas das proibições da prática dos atos médicos. Exercício de ofícios e profissões podem ser restringidos. Não obstante, é preciso que exista razoabilidade. Ainda mais se o exercício de tal profissão se dá após formação em curso superior, fiscalizado pelo poder público. Forçoso reconhecer o exercício legal da atividade optométrica em conformidade com sua aprovação pelo pelo Ministério do Trabalho e Emprego mediante a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, contudo, o exercício de trabalho ou profissão que não pode se dar de forma absoluta, nos termos da Constituição Federal. A negativa na concessão de licenciamento sanitário para determinadas atividades, não equivale ao impedimento do exercício legal das atribuições do profissional optometrista, mas tão somente a vedação da prática de atos privativos do profissional médico oftalmologista. Desta feita, não há que se falar em impedimento do exercício da profissão de optometrista com base nos Decretos n. 20.931/1932 e n. 24.492/1934, com as ressalvas dos atos privativos dos profissionais médicos, assim, estando vedada aos optometristas apenas a prática das atividades privativas de médico oftalmologista previstas na

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 - Fone/Fax: 3251-79600- e-mail:
anapdivs@saude.sc.gov.br www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br





legislação de regência. Entendimento pacificado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca da legalidade da concessão de alvará sanitário para o exercício da profissão de optometrista, sobretudo, porque a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, estabelece que: 'XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, se existe curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação que habilita profissionais para o exercício das atividades de optometria, não tem sentido impedir que aqueles que colam grau e providenciam o registro no respectivo órgão fiscalizador exerçam em toda a sua plenitude a profissão que escolheram. O exercício profissional da optometria, no entanto, deverá se restringir àquelas atividades facultadas pelas normas de regência, sendo vedado, em absoluto, as práticas privativas do médico oftalmologista. Poder – dever das autoridades sanitárias a restringir-se tão somente a verificação das condições sanitárias (técnicas, estruturais, físicas, procedimentais, responsabilidade técnica). No que se refere ao exercício de atividades profissionais de saúde devidamente regulamentadas e/ou reconhecidas como válidas em seu exercício laborativo entende esta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual que compete aos Conselhos de Classe das respectivas categorias profissionais a fiscalização dos profissionais e a eventual prática de atividades de outras categorias com a tomadas das medidas pertinentes previstas em regramento próprio. Possibilidade da concessão de alvará sanitário aos optometristas, desde que observadas as restrições e vedações legais, especialmente aquelas que adentram na seara própria e restrita de profissionais da medicina, em conformidade com a recente decisão em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131 na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934 pela Constituição. Dever das autoridades sanitárias atentarem-se para o cumprimento da decisão proferida na (ADPF) 131 cientificando os optometristas da referida decisão para que estes se abstenham de praticar atos privativos de médicos oftalmologistas, quando da concessão de alvará sanitário, uma vez atendidas as condicionantes sanitárias, podendo ao nosso entender que os referidos profissionais optometristas firme declaração de próprio punho firmando encontram-se cientes da decisão do STF e cientes das eventuais implicações no que tange a prática de atividades restritas a categoria profissional médica.

Senhora Diretora,

1)Do relatório:

Aporta a este Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitários consulta oriunda da Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços – GEIMS/DIVS, encaminhada pela autoridade de saúde Beatriz de Oliveira Soares, a qual envia e-mail da advogada Dra. Luessa de Simas Santos (OAB/SC 31104) questionando sobre a emissão de alvarás para “consultório” de optometrista tendo em vista as mudanças que o processo da simplificação nos trouxera. Enfatiza que o documento construído no setor da descentralização página 126 descreve: Código: ASS296 CNAE 8650-0/99 Descrição: Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente. Este CNAE compreende: As atividades relacionadas com a saúde realizadas por profissionais legalmente habilitados, exceto as compreendidos nas subclasses anteriores, como as de médicos e dentistas, exercidas de forma independente: as atividades de optometristas, as atividades de instrumentadores cirúrgicos, outras atividades de serviços profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente. Referido parecer também tem como propósito

2



atender solicitações da Associação Catarinense de Oftalmologia e Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia - CrOO-SC, os quais nas pessoas de suas advogadas/assessoras jurídicas, respectivamente Dra. Luessa de Simas Santos (OAB/SC 31104) e Dras. Mábila Bretas e Marina Soro OAB/SC 49.185 e 49.524, que buscam uniformizar o entendimento desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual no que tange a concessão de licenciamento sanitário para optometrias e os necessários limites de suas atribuições(atividades a serem prestadas) considerando a impossibilidade da prática de atos privativos de médicos oftalmologistas, sobretudo, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal que em julgamento da (ADPF) 131 entendera pela recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934 pela Constituição.

Referidas solicitações culminaram com a abertura do Processo PSES nº.70742/2020 cujo propósito fora colacionar os entendimentos, questionamentos, apresentação de documentos e justificativas, por parte da Associação Catarinense de Oftalmologia e Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia - CrOO-SC, acerca das suas justificativas alegadas, oportunizando de forma igualitária a isonômica a ambos os solicitantes ,o que subsidiara esta Diretoria de Vigilância Sanitária numa análise técnico – jurídica a emissão de referido Parecer Sanitário Anap nº060/2020 que levava em consideração a análise criteriosa dos entendimentos doutrinários e jurisprudências dominantes, em especial do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pareceres do Ministério Público Estadual e em especial o que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal que em julgamento da (ADPF) 131.

É o breve relatório.
Passamos ao parecer.

2) Dos fundamentos técnicos e legais:

Verifica-se da consulta formulada que o questionamento aventado cinge-se acerca da eventual a emissão de alvarás sanitários para “consultório” de optometrista tendo em vista as mudanças que o processo da simplificação nos trouxera. Enfatiza que o documento construído no setor da descentralização página 126 descreve: Código: ASS296 CNAE 8650-0/99 Descrição: Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente. Este CNAE compreende: As atividades relacionadas com a saúde realizadas por profissionais legalmente habilitados, exceto as compreendidos nas subclasses anteriores, como as de médicos e dentistas, exercidas de forma independente: as atividades de optometristas, as atividades de instrumentadores cirúrgicos, outras atividades de serviços profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente. Questiona-se também acerca da a concessão de licenciamento sanitário para optometrias e os necessários limites de suas atribuições(atividades a serem prestadas), considerando a impossibilidade da prática de atos privativos de médicos oftalmologistas, sobretudo, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal que em julgamento da (ADPF) 131 entendera pela recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934 pela Constituição e, desta feita qual seria o entendimento desta Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina.

De início cumpre-nos elucidar que não é de competência das autoridades sanitárias a autorização ou não do exercício de qualquer profissão, bem como a regulamentação e a fiscalização das atividades executadas pelos profissionais de saúde

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ e RODRIGO DE OLIVEIRA em 01/10/2020 às 21:15:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal.sgpe.sea.sc.gov.br> e o código 6PAW41G8.



das mais diversas áreas de atuação. Destacamos que, somente a União, no que tange a autorização de qualquer profissão, poderá disciplinar a matéria, consoante o disposto no art. 22, inciso XVI, da Constituição da República e, que aos Conselhos de Classe das categorias profissionais cabe a fiscalização e o exercício das atividades executadas.

Assim, a Vigilância Sanitária, seja esta Estadual e/ou Municipal, tem atribuição exclusiva para, cumpridas as exigências legais, conceder alvará para que em seu território funcionem os estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária conforme previsto no ordenamento jurídico sanitário vigente, desde que uma vez atendidas as condicionantes físicas, estruturais, procedimentais, documentais, de responsabilidade técnica e de pessoal, não podendo e não devendo dizer quais atividades podem ou não ser praticadas e tomar medidas administrativas de fiscalização do seu exercício por parte de profissionais que extrapolem as suas competências técnicas.

Importante destacar que referida matéria já de longa data é objeto de constantes discussões técnicas e jurídicas acerca da legalidade do exercício da atividade do optometrista e a eventual concessão de licenciamento sanitário perante esta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, por parte de questionamentos das autoridades sanitárias, mais especificamente em relação a quais atividades poderia referido profissional executar no seu labor diário e a eventual concessão de alvará sanitário, considerando o reconhecimento da profissão por parte do Ministério do Trabalho e Emprego e tendo a atividade prevista na Classificação Brasileira de Ocupações, contudo, havendo em dadas situações uma difícil distinção entre de fato quais seriam suas atribuições sem interferir naquelas que são privativas do médico oftalmologista, levando-se em conta as vedações constantes dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934 pela Constituição, onde recentemente o Supremo Tribunal Federal entendeu pela recepção no julgamento da ADPF nº.131.

Porém, na atualidade não há que olvidar em reconhecer-se, tendo em vista o julgamento da ADPF nº.131 por parte do Supremo Tribunal Federal o dever de seu cumprimento por parte dos entes Federados e, portanto mudanças de entendimentos visando cumprir o comando jurídico, sobretudo, em se considerando tal decisão emanar da Corte Superior de Justiça, e assim é que entendemos que tal decisão, por dever – legal ao cumprimento das decisões e/ou determinações judiciais, vincula a administração pública no, obrigando-se a todos os servidores públicos e também a sociedade em geral, e profissionais, ainda que ocorram decisões divergentes até mesmo perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mas que no fundo reconhecem a legitimidade da atividade do optometrista, apesar de não haver especificação em pormenores(atividades), deixando claro, porém, que há o impedimento no sentido de que as atividades executadas não sejam aquelas de competência técnica exclusiva dos médicos oftalmologistas e assim não poderia o poder público, diga-se, vigilâncias sanitárias obstaculizarem o exercício profissional dos optometristas e negar-lhes a expedição alvará sanitário pretendido para a atividade.

Corroborando neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR, AJUIZADA PELO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA OPTOMETRIA. DECRETOS N. 20.931/1932 E N. 24.492/1934. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU MANTÉM CONSULTÓRIO PROFISSIONAL, ONDE PRATICARIA ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS, PREVISTAS NA LEI N. 12.842/2013. INSUBSISTÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PRETENSÃO AUTORAL, OUTROSSIM, QUE IMPLICARIA EM RESTRIÇÃO ILEGAL DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CORTE NO SENTIDO DE QUE O EXERCÍCIO DO ALUDIDO OFÍCIO, NÃO ENCONTRA ÓBICE NOS DECRETOS INVOCADOS. DECISUM MANTIDO. (0900174-46.2018.8.24.0054 -Acórdão do Tribunal de Justiça - Relator: Bettina Maria Maresch de Moura - Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público - Julgado em: 13/08/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA OPTOMETRIA. DECRETOS N. 20.931/1932 E N. 24.492/1934. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU MANTÉM CONSULTÓRIO PROFISSIONAL, ONDE PRATICARIA ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS, PREVISTAS NA LEI N. 12.842/2013. INSUBSISTÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PRETENSÃO AUTORAL, OUTROSSIM, QUE IMPLICARIA EM RESTRIÇÃO ILEGAL DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CORTE NO SENTIDO DE QUE O EXERCÍCIO DO ALUDIDO OFÍCIO, NÃO ENCONTRA ÓBICE NOS DECRETOS INVOCADOS. DECISUM MANTIDO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo: 0301238-98.2018.8.24.0068 (Acórdão do Tribunal de Justiça -Relator: Rodrigo Collaço -Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público- Julgado em: 21/07/2020).

Importante faz- se atentar as autoridades sanitárias quando da eventual concessão do pretendido alvará sanitário para o que consta do o artigo 3º do Decreto nº 20.931/32, condiciona o exercício da atividade de optometrista a comprovação de habilitação perante à autoridade sanitária, conforme se observa:

“Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e



duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.”

A par disso, a atividade de optometrista está descrita na Portaria n.º 397, de 09.10.2002 (Classificação Brasileira de Ocupações CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego), nestes termos:

“Realizam exame optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres opticos-optométricos”.

Desta feita, se o Ministério da Educação permite a existência de cursos em optometria e o Ministério do Trabalho descreveu as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, não há razões para impedir que os optometristas exerçam suas atividades (com exceção daquelas consideradas privativas dos médicos oftalmologistas), uma vez que concluíram curso e, portanto, estão devidamente habilitados tecnicamente par o exercício profissional.

Referido entendimento está em conformidade com o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Por conseguinte, entendemos que a Portaria n.º. 397/2002 do Ministério do Trabalho, prevê expressamente atividades a serem executadas pelos optometristas, contudo, importante faz-se atentar para que as atividades nela constantes não venham a conflitar com atribuições de médicos oftalmologistas, onde uma vez ressalvadas as atividades privativas destes profissionais, não há como se olvidar em deixar de reconhecer que as demais possam ser executadas pelos optometristas, já que inexistente qualquer impedimento, assim como mesmo entendera o Supremo Tribunal Federal que apesar de julgar a ADPF recepcionando os dispositivos legais retro mencionados (impedimentos da prática de determinadas atividades) reconheceu a atividade optometrista inclusive manifestando-se acerca da necessária regularização da mesma por parte do legislador ordinário.

Portanto, impende destacar que o entendimento desta Diretoria de Vigilância Sanitária, levando-se em conta do que fora decidido na ADPF n.º.131, onde não há que se deixar de reconhecer a atividade do profissional optometrista e a possibilidade de que o mesmo obtenha alvará sanitário, contudo, com as ressalvas de que segundo o Supremo Tribunal Federal os Decretos supracitados estão em plena vigência, de modo que os optometristas estão impedidos de exercer as atividades consideradas privativas de profissional da medicina, senão vejamos o entendimento da Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços desta Diretoria de Vigilância Sanitária a qual se manifestara em análise técnica, nos termos que seguem, e os quais adotamos como razão de opinar:



“...Trata-se do Processo contido no Sistema SGP-e nº SES 00070742/2020, sendo que o objetivo principal foi obter por parte de ambos os interessados, manifestação acerca dos seus entendimentos quanto ao exercício da atividade optométrica e seus limites com as atividades desenvolvidas pelos oftalmologistas, visando instruir esta DIVS de modo que esta possa exarar o parecer acerca do assunto em questão. Nesse sentido, o Decreto Federal 20931/32, o qual Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, traz, respectivamente, em seus Art.3º e 39:

Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária. (grifo nosso). É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos. (grifo nosso)

Já o Decreto Federal 24492/34, o qual instrui o Decreto n. 20931/32, na parte relativa à venda de lentes de grau estabelece em seu Art.9º e Art.13, respectivamente, que:

Ao ótico prático do estabelecimento compete: a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau; b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista; c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas; d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica. (grifo nosso)

É expressamente proibido o proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei. (grifo nosso)

Considerando recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1311, ajuizado pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO) com o intuito de requerer ao Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 24492/34; que



em síntese traz o que segue:[...]

O STF decidiu pela improcedência da medida interposta pela CBOO; que os artigos mencionados são justamente aqueles que dispõem acerca da impossibilidade de que os optometristas prescrevam lentes e possam diagnosticar ametropias, bem como instalar consultórios; que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, novamente, que os decretos em questão estão plenamente válidos e devem continuar sendo aplicados [...](grifo nosso)

À vigilância Sanitária, órgão regulador e licenciador, não cabe à atividade de estabelecer e disciplinar o exercício profissional, sendo que esta função fica a cargo dos conselhos de Classe em consonância com as normativas federais vigentes. À autoridade sanitária cabe verificar os requisitos técnicos de boas práticas aplicadas ao ramo de atividade em questão, bem como observar a competência e habilitação profissional determinada legalmente pelos Conselhos de Classe.

Nesse sentido, a referida decisão proferida pelo STF traz ainda que:

Assim, reconheceu-se que, atualmente, não há regulamentação legislativa da qualificação profissional dos optmetristas que os possibilite instalarem consultórios para realização de diagnósticos e prescrição de lentes – todas as condições que dependem de qualificação profissional regulamentada em lei, devido ao seu potencial lesivo. (grifo nosso).

Portanto, temos a considerar, como já mencionou a ANVISA na ementa do Parecer ^o 97/2007 – PROCR/ANVISA, que a fiscalização sanitária não se confunde com a fiscalização do exercício profissional, uma vez que há nítida separação entre esses dois tipos de fiscalização, as quais apresentam objeto próprio e estão restringidas à esfera de competências de órgãos distintos. A fiscalização do exercício profissional é exercida por órgãos específicos, criados por lei, mediante delegação do Poder Público, conforme se deflui do disposto no art. 58 da Lei nº 9.649/98. A Vigilância Sanitária não detém competência para resolver questão relacionada ao exercício da profissão, matéria esta adstrita à competência de outra entidade (conselho ou ordem). O que cabe à vigilância sanitária é a constatação da existência de profissional legalmente habilitado no estabelecimento, e não a definição de qual profissional seria o habilitado para assumir tal responsabilidade...”.(Roberta Vanacôr





Lenhardt - Gerente - GEIMS/DIVS/SUV/SES).

Outrossim, forçoso reconhecer a capacidade técnica dos optometristas, e sem que ocorra qualquer cerceamento ao livre exercício do comércio e à livre iniciativa, o certo é que, não obstante as referências profissionais, profissão digna e necessária, pois contribui para corrigir desvios de visão, e superado o entendimento dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, uma vez que recepcionados em decisão do Supremo Tribunal Federal, por idade e por virem de época de outra tecnologia, o fato é que o que não se pode é exercer atividade privativa de outro profissional, também dos mais dignos e necessários, vale dizer, os médicos oftalmologistas, desta feita assim como entendera o Supremo Tribunal Federal, não há como considerarmos inaplicáveis os referidos decretos por pertencer a outros tempos, embora remotos, com nota de que a tecnologia, por evidente, não evoluiu apenas para os optometristas senão também para os médicos. É certo que por vezes podem se confundir essas atividades, algumas até comuns às duas profissões, mas isso não as iguala, pois no cerne cada qual se mantém para o fim a que se destina.

Nesse diapasão, oportuno ressaltar que, conforme a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, embora não se possa negar a concessão de alvará sanitário para instalação e funcionamento do estabelecimento onde profissional devidamente habilitado irá desenvolver o seu labor, faz-se mister a observância dos limites legalmente impostos para o desempenho da atividade, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTE/STJ. LEGITIMIDADE DO ATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que reconhecida a formação profissional em optometria, inclusive pelo Ministério da Educação, não se pode negar a concessão de alvará sanitário para instalação e funcionamento do estabelecimento onde profissional devidamente habilitado irá desenvolver o seu labor, ressaltando-se que devem ser respeitados os limites legalmente impostos para o desempenho da atividade. Precedentes: REsp 975.322/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 3/11/2008; REsp 1.194.552/SC e REsp 1.261.642/SC, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin; REsp 1.373.840/PR, Relator Ministro Castro Meira, REsp 1.308.813/MG e REsp 1.401.529 de minha relatoria. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1601283/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2ª T., j. 13.09.2016 d.n.)

Portanto, não olvidamos, salvo a necessária e devida observância ao cumprimento do que determinada a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº.131(mantendo os dispositivos legais como impeditivos por parte de optometristas de

9





determinadas atividades consideradas privativas de médicos oftalmologistas), de que a Portaria nº. 397 de 09 de outubro de 2002 reconheceu a Classificação Brasileira de Ocupações, para uso em todo o território nacional, aprovada pelo Ministro do Trabalho e Emprego, prevendo as atividades a serem executadas por parte dos optometristas, bem como que o exercício dessas ocupações requer curso, oferecido por instituições de formação profissional que emita diploma em optometria, por estabelecimento de ensino credenciado ao Ministério da educação, portanto, preenchidos os requisitos retro e demais previstos no ordenamento jurídico sanitário vigente corroboram com o ato de deferimento do alvará sanitário, já que referido ato se manifesta em justiça e ilegalidade, porquanto a ocupação do profissional optométrico é regulamentada e ostenta a formação necessária para exercê-la.

Com os devidos impedimentos legais da prática dos atos privativos dos médicos oftalmologistas não há como deixarmos de reconhecer, conforme já retro exposto, diversos julgamentos recentes amparando no sentido de que a atividade de optometria é lícita e deve ser exercida, sobretudo anotando que a CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) não pode ser desprezado. Além disso, o texto constitucional traz que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Assim o exercício da atividade de optometrista atendendo as qualificações profissionais que a lei estabelece será pleno e há de ser garantido. Por conseguinte, excluídas as atividades privativas de médico ao optometrista, devem ser assegurados os meios para o livre exercício de sua profissão, conforme disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Em suma, não há vedação legal para o exercício da profissão, de modo que a negativa de expedição de alvará acaba por violar eventual direito líquido e certo.

Ponderamos que não se verifica qualquer impedimento ao exercício da profissão de optometrista que as autoridades sanitárias quando da concessão do alvará sanitário cientifiquem estes profissionais da abstenção de atos privativos de médicos oftalmologistas (podendo, se assim entender, como resguardo dos atos sanitários solicitar declaração de próprio punho com tal observância de abstenção e anexando ao relatório de processo de alvará sanitário), já que a atividade do optometrista deve respeitar limites para não atingir a esfera de atividades privativas dos profissionais médicos oftalmologistas, em consonância, portanto, com a garantia do exercício profissional, ressalvadas as capacitações técnicas. Assim, decorre igualmente de dispositivo constitucional que o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, profissão ou atividade econômica, assim como a livre concorrência e o progresso funcional, devem atender às disposições previstas na legislação infraconstitucional, mormente as condições para o exercício de profissões (art. 22, inciso XVI, da C.F./88), portanto, devendo os optometristas exercer suas funções de acordo com as limitações impostas pelos Decretos Federais nº 20.931/32 e 24.492/34 já que recepcionados tais dispositivos legais pelo Supremo Tribunal Federal.

3) Do parecer conclusivo:

De todo o exposto supra, entendemos e não olvidamos em reconhecer que exercício da profissão de optometrista tem previsão no artigo 3º do Decreto 20.931/32 e o conteúdo limitador das atividades que podem ser exercidas por esses profissionais estão descritas na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Portaria nº 397, de 09.10.2002. A referida legalidade profissional foi, inclusive, reconhecida no julgamento do Mandado de Segurança nº 9469/DF.



Contudo, forços-so reconhecer-se os limites de atuação dos profissionais de optometria que sempre causaram diversas discussões, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto perante o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, assim como perante esta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual.

Conforme destacado pelo Superior Tribunal de Justiça, a atividade de optometrista está assim descrita na Portaria nº 397, de 09.10.2002: “Realizam exame optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos”.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça resultara quanto à inexistência de qualquer impedimento ao exercício da profissão de técnico de optometria, para a qual o profissional deve estar regularmente habilitado. Contudo, esclarece que há óbice à instalação de consultório, o que é vedado pelo art. 38 do Decreto nº 20.931/ 32.

Desta feita, o STJ considerara, por maioria, como possível a concessão de alvará sanitário para profissionais optométricos que comprovem habilitação ao exercício de sua profissão em local adequado, o que não encontraria qualquer impedimento legal desde que a designação não seja de consultório de optometria.

Além disso, desde que resguardando os atos inerentes aos profissionais médicos, bem como em respeito à legislação vigente, restou consignado que a atividade de consultar pacientes e prescrever lentes e óculos é restrita aos profissionais formados em Medicina.

Neste sentido, mantém-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “O optometrista, todavia, não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnóstico e tratar doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma. O curso universitário que está dimensionado em sua duração e forma, para o exercício da oftalmologia, é a medicina, nos termos da legislação em vigor (Celso Ribeiro Bastos, in artigo “Da criação e Regulamentação de Profissões e Cursos Superiores: o Caso dos Oftalmologistas, Optometristas e Ópticos Práticos”, Estudos e Pareceres, Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 34, ano 9 janeiro-março de 2001, RT, pág. 257)”. (Resp. nº 957.322/ RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, p. 03.11.2008).

Assim, nas palavras do Ministro Herman Benjamin, sabe-se que os optometristas têm sua profissão reconhecida em lei e legítimo será o direito à concessão de alvará para exercício de suas atividades com os técnicos em optometria. Todavia, fica mantida a proibição ao exercício das funções privativas de médico oftalmologista, dentre as quais examinar, diagnosticar, compensar, tratar distúrbios do aparelho visual, prescrever e adaptar os meios óticos preventivos compensatórios, sejam lentes oftálmicas em geral e lentes de contato. Ao profissional optometrista não é permitido (dentre outras atividades) manter consultório para atendimento de clientes, nem vender lentes de graus em prescrição médica, devendo exercer suas funções de acordo com as limitações impostas pelos Decretos Federais nºs 20.931/32



e 24.492/34.

Sendo assim, manteve-se firme a jurisprudência no sentido de entender que os Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34 devem seguir em plena vigência, de modo que os optometristas estão impedidos da prática de atos privativos de profissionais médicos e agora com o recente julgado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131 a qual o Supremo Tribunal Federal entendera pela recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934 pela Constituição

Desta feita, de todo o exposto supra, levando-se em consideração as recentes decisões jurídicas, pareceres ministeriais, análises técnicas e demais dispositivos legais aplicáveis acerca da temática em questão, que diga-se, ainda suscita decisões divergentes, sobretudo do que consta da recente decisão na (ADPF) 131 a qual o Supremo Tribunal Federal entendera pela recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934 pela Constituição, entendemos, ainda, levando-se como razão de opinar análise técnica de lavra da Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, entendemos no caráter opinativo, acerca da legalidade da concessão de alvará sanitário para os optometristas, com as ressalvas constantes dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934, ou seja, com as abstenções da prática dos atos privativos de profissionais médicos. Contudo, destacando -se que a competência das autoridades sanitárias no seu poder – dever deve se limitar-se tão somente a verificação e o atendimento das condicionantes físicas, estruturais, procedimentais, de pessoal e responsabilidade técnica para fins de concessão do licenciamento sanitário, já que referente ao exercício profissional e eventuais práticas em desacordo com a legislação vigente no que tange a prática irregular de atividades de outros profissionais a fiscalização compete ao respectivo Conselho de Classe no qual o profissional encontra-se inscrito o qual devera apurar a conduta e tomar as medidas administrativas previstas em regulamento próprio. Ponderamos ainda que as autoridades sanitárias, se assim entenderem necessário, como forma de resguardo da integridade e lisura dos atos de fiscalização, para fins de cumprimento ao que prevê as abstenções de atividades consignadas pelo Supremo Tribunal Federal, que solicitem quando do peticionamento do alvará sanitário declaração de próprio punho firmada pelo profissional optométrico que reconhece o dever de cumprimento do que consta da ADPF nº. 131 a qual o Supremo Tribunal Federal entendera pela recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934 pela Constituição, no que tange a abstenção da prática de atos privativos de médicos oftalmologistas, ciente ainda das eventuais consequências administrativas e/ou jurídicas. Ponderamos ainda com o fito de evitar-se conflitos com a vinculação do termo “consultório” como espaço entendido de prestação de atividade médica de consulta, que quando da concessão do alvará sanitário, vinculado ao respectivo CNAE da atividade de profissional optometrista que conste o termo “gabinete optométrico”.

Por derradeiro consignamos acerca da aplicação do disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), desde que as atividades não ultrapassem para a atuação de médico oftalmologista. O exercício profissional é garantido a todos, ressalvadas as capacitações técnicas específicas previstas em lei, com esteio no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. A



profissão de optometrista está prevista pelo artigo 3º do Decreto 20.931/32 e o conteúdo das atividades está descrito na Portaria nº 397, de 09/10/2002, portanto, se o Ministério da Educação e Cultura criara o curso de optometrista, cumpridos então os requisitos subjetivos ao exercício da atividade por parte do optometrista portador de diploma, podendo ele exercer a profissão desde que respeitados os limites estipulados no Decretos nº 20.931 e Decreto nº 24.492/34, já que ressalvada a proibição do exercício de atos privativos de médico oftalmologista em conformidade com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal. Consignamos que referido parecer possui apenas caráter opinativo, cabendo a decisão de mérito ao consulente.

Este é o parecer, SMJ.

À apreciação da Diretora da Vigilância Sanitária Estadual, para fins de aprovação, se assim entender, em 01 de outubro de 2020.

Rodrigo de Oliveira

*Coordenador do Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitários da
Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina*

Aprovo a manifestação do Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitários.

Responda-se nestes termos ao consulente.

Florianópolis, em 01 de outubro de 2020.

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj

Diretora da Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina

Divs/Suv/Ses



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária
Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços

Parecer Técnico nº. 086/2020

Florianópolis, 17 de setembro de 2020.

Ementa: Parecer Técnico – Referente ao PSES 70742/2020, acerca do exercício profissional da atividade de optometria.

Trata-se do Processo contido no Sistema SGP-e nº SES 00070742/2020, sendo que o objetivo principal foi obter por parte de ambos os interessados, manifestação acerca dos seus entendimentos quanto ao exercício da atividade optométrica e seus limites com as atividades desenvolvidas pelos oftalmologistas, visando instruir esta DIVS de modo que esta possa exarar o parecer acerca do assunto em questão.

Nesse sentido, o Decreto Federal 20931/32, o qual Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, traz, respectivamente, em seus Art.3º e 39:

Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária. (grifo nosso)

É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos. (grifo nosso)

Já o Decreto Federal 24492/34, o qual instrui o Decreto n. 20931/32, na parte relativa à venda de lentes de grau estabelece em seu Art.9º e Art.13, respectivamente, que:

Ao ótico prático do estabelecimento compete: a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau; b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista; c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas; d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica. (grifo nosso)





Portanto, temos a considerar, como já mencionou a ANVISA na ementa do Parecer ° 97/2007 – PROCR/ANVISA, que a fiscalização sanitária não se confunde com a fiscalização do exercício profissional, uma vez que há nítida separação entre esses dois tipos de fiscalização, as quais apresentam objeto próprio e estão restringidas à esfera de competências de órgãos distintos. A fiscalização do exercício profissional é exercida por órgãos específicos, criados por lei, mediante delegação do Poder Público, conforme se deflui do disposto no art. 58 da Lei nº 9.649/98. A Vigilância Sanitária não detém competência para resolver questão relacionada ao exercício da profissão, matéria esta adstrita à competência de outra entidade (conselho ou ordem). O que cabe à vigilância sanitária é a constatação da existência de profissional legalmente habilitado no estabelecimento, e não a definição de qual profissional seria o habilitado para assumir tal responsabilidade.

À consideração superior,

Roberta Vanacôr Lenhardt
Gerente - GEIMS/DIVS/SUV/SES

De acordo,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora de Vigilância Sanitária - SUV/SES

20 O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SCSA REBA ROBERTA VANACORVALENHARDT em 06/01/2021 às 14:37:49, conforme Decreto nº 39 de 2019, disponível em fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade do documento eletrônico, acesse o endereço eletrônico: <http://portal.egms.sa.gov.br/portal/egms/sa/seg/qualidade/ass-ant-tam-no-2019-fev.html> ou o código C21H6S4K.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 0717/2020
DE: ANAP - DIVS e GABINETE/DIVS	DATA: 11/12/2020
PARA: COJUR- SES	
ASSUNTO: Referente ao SCC 00017248/2020	

Senhor Consultor,

Em atendimento ao solicitado nos autos do processo suso mencionado no que tange a manifestação técnica desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual visando instruir ao senhor Chefe da Casa Civil referente ao que consta do Projeto de Lei nº 0315.6/2020, “que “Altera a Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que ‘Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos por meio desta, após análise técnico – sanitária por parte deste nos manifestarmos nos termos que seguem, tendo como razão técnica deste Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitário e Gerencia de Inspeção e Monitoramento de Serviços, nos termos que seguem, senão vejamos:

Compulsando-se o teor da Lei em questão informamos que esta Diretoria de Vigilância Sanitária em Parecer Sanitário Anap n.060/2020 e Parecer GEIMS n.086/2020 já firmara o entendimento de que a competência da vigilância sanitária no que tange licenciamento de atividades de optometria e serviços vinculados(comercialização de produtos ópticos e prestação de serviços de produtos ópticos) restringe-se tão somente na verificação das condicionantes físicas, estruturais, responsabilidade técnica e de pessoal em referidos estabelecimentos sejam estes de pessoas físicas e/ou jurídicas que exploram as atividades de optometria no âmbito do Estado de Catarina.

Desta feita, cumprem-nos elucidar em conformidade com o também já elucidado pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA(Parecer n.97/2007-PROCR/ANVISA) que assim como entende esta DIVS/SC a atuação da vigilância sanitária deve restringir-se a sua esfera de competência, já que referente ao exercício profissional(fiscalização do profissional que executa) a fiscalização da atividade compete ao respectivo conselho de classe ou órgão similar no qual o profissional encontra-se inscrito.

Portanto, destacamos que na sua função de órgão regulador e licenciador não cabe à vigilância sanitária atividade de estabelecer e disciplinar o exercício profissional, sendo que esta função fica a cargo dos conselhos de Classe em consonância com as normativas federais vigentes, eis que conforme retro consignado cabe a vigilância sanitária por parte de suas autoridades de saúde verificar os requisitos técnicos de boas práticas aplicadas ao ramo de atividade em questão, bem como observar a competência e habilitação profissional determinada legalmente pelos Conselhos de Classe.

Desta feita, não cabe à vigilância sanitária a responsabilidade pela fiscalização do exercício profissional, esta competência cabe aos órgãos específicos, ou seja, das Ordens e Conselhos de Classe conforme se depreende do que consta do Art. 58, da Lei nº 9.649/98.

Consignamos ainda, para fins de elucidação do Dr. Consultor Jurídico da SES, que em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 1311, ajuizado pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO) com o intuito de requerer ao Supremo Tribunal Federal a declaração





de inconstitucionalidade dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 24492/34, portanto, tal julgamento elucida ainda mais e nos faz ratificar conforme retro exposto que a fiscalização do exercício profissional, seja este do profissional optométrico ou médico oftalmologista ficara a cargo dos respectivos órgãos de classe, cabendo a vigilância sanitária ater-se as questões de sua competência técnico – funcional em conformidade com todo o aludido acima. Portanto, de todo o exposto supra, ratificamos o que consta do Parecer Sanitário Anap n.060/2020 e Parecer GEIMS n.086/2020, em conformidade ainda com o Parecer n.97/2007-PROCR/ANVISA, e ainda do que consta da Comunicação Interna n.0715/2020, para nos manifestarmos no sentido de que a vigilância sanitária no seu poder – dever referente ao licenciamento das atividades do profissional optométrico, em especial ao licenciamento de atividades de optometria e serviços vinculados (comercialização de produtos ópticos e prestação de serviços de produtos ópticos) compete tão somente ater-se a verificação das condicionantes documentais, físicas, estruturais, procedimentais, responsabilidade técnica e pessoal nos estabelecimentos de pessoas físicas e/ou jurídicas prestadoras da optometria, já que em relação a fiscalização do respectivo profissional, seja este profissional optométrico, médico oftalmologista ou outro profissional, caberá ao respectivo conselho de classe na qual o profissional encontra-se inscrito, já que compete aos conselhos das profissões, que, entre outras finalidades, buscam orientar os profissionais sobre o exercício do seu ofício; zelar pela ética da profissão em todas as suas áreas de atuação; regular e fiscalizar os limites de atuação profissional; registrar, cadastrar e manter dados sobre os profissionais; e normatizar as diretrizes de cada profissão.

Atenciosamente,

Rodrigo de Oliveira
Coordenador do Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitários da
Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina
ANAP/DIVS/SUV/SES

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina
DIVS/SUV/SES





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 2063/2020-COJUR/SES

Florianópolis, 21 de dezembro de 2020.

Processo: SCC n. 17248/2020

Interessado: DIAL

Ementa: SCC 00017248/2020 Ofício n. 1303/CC-DIAL-GEMAT. Parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0315.6/2020, que "Altera a Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina' ". Ao GABS.

Exmo. Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 0315.6/2020, que "Altera a Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina' ".

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*
 - IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;*
 - V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e*
 - VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*
- Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)*

dispõe: A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014,

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Sobre a constitucionalidade e a legalidade da matéria, ratifica-se o entendimento firmado pela Procuradoria-Geral do Estado (SCC n. 17246/2020/Fis. 4/8):

“Pois bem. Da leitura do Projeto de Lei nº 315.6/2020, adotando-se uma postura deferente em relação à opção realizada pelo Poder Legislativo, não se vislumbra qualquer óbice constitucional ou infra legal que prejudique o regular andamento da proposição legislativa em análise.”

A respeito da matéria em discussão e sua competência, vale citar as conclusões da área técnica, desta Secretaria:

*“Portanto, de todo o exposto supra, ratificamos o que consta do Parecer Sanitário Anap n.060/2020 e Parecer GEIMS n.086/2020, em conformidade ainda com o Parecer n.97/2007-PROCR/ANVISA, e ainda do que consta da Comunicação Interna n.0715/2020, para nos **manifestarmos no sentido de que a vigilância sanitária seu poder –dever referente ao licenciamento das atividades do profissional optométrico, em especial ao licenciamento de atividades de optometria e serviços vinculados (comercialização de produtos ópticos e prestação de serviços de produtos ópticos) compete tão somente ater-se a verificação das condicionantes documentais, físicas, estruturais, procedimentais, responsabilidade técnica e pessoal nos estabelecimentos de pessoas físicas e/ou jurídicas prestadoras da optometria, já que em relação a fiscalização do respectivo profissional, seja este profissional optométrico, médico oftalmologista ou outro profissional, caberá ao respectivo conselho de classe na qual o profissional encontra-se inscrito, já que compete aos conselhos das profissões, que, entre outras finalidades, buscam orientar os profissionais sobre o exercício do seu ofício; zelar pela ética da profissão em todas as suas áreas de atuação; regular e fiscalizar os limites de atuação profissional; registrar, cadastrar e manter dados sobre os profissionais; e normatizar as diretrizes de cada profissão.”** (Grifado)*

Ante o exposto, manifesta-se favoravelmente ao conteúdo do projeto de Lei n. 315.6/2020.

É o parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0315.6/2020 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0315.6/2020

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0315.6/2020. AUTORIA DEPUTADO CORONEL MOCELLIN QUE “ALTERA A LEI Nº 16.583 DE 2015 QUE “DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS E LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUTOS ÓPTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA”. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Coronel Mocellin, acima identificado, a qual tem a pretensão de aperfeiçoar a Lei Estadual nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 22 de setembro de 2019 e em seguida começou a tramitar nesta Comissão na qual fui designado relator. Na oportunidade, solicitei diligência à Procuradoria Geral do Estado (PGE), à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL) e ao Conselho Regional de Óptica, Optometria do Estado de Santa Catarina (CROO-SC), os quais se manifestaram favoravelmente ao projeto.

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72,I do Regimento Interno desta Assembleia.

De acordo com o autor, o projeto em tela visa aperfeiçoar a Lei 16.583 de 2015, como por exemplo: determinando que documentos necessários ao licenciamento devem ser devidamente homologados e reconhecidos por órgãos oficiais como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC; retira-se a necessidade dos estabelecimentos do comércio varejista ótico tenham que possuir um espectrômetro; e torna-se necessário a inclusão da obrigatoriedade desses estabelecimentos possuírem medidos ou detector de radiação ultravioleta.

Diante da análise das manifestações os órgãos diligenciados, a Procuradoria Geral do Estado emitiu o Parecer nº 579/20-PGE (fls. 04 a 08) sob o seguinte aspecto:

“Verifica-se que o legislador realizou juízo de ponderação entre, de um lado, a livre iniciativa e, do outro, a proteção ao consumidor.

[...]

Como bem apontam Daniel Sarmiento e Claudio Pareira de Souza Neto, “numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes.”

[...]

Pois bem. Da leitura do projeto de Lei nº 0315.6/2020, não se vislumbra qualquer óbice constitucional ou infralegal que prejudique o regular andamento da proposição legislativa em análise.”

O Procon também se manifestou via Parecer nº 026/2020/PROCON/SC, acostado às fls. 21 a 23, conforme extrai-se o seguinte:



“A proposição em tela é louvável e vai ao encontro dos direitos dos consumidores. De acordo com a Lei nº 8.078/90, a informação deve ser clara e precisa ao consumidor, senão vejamos:

[...]

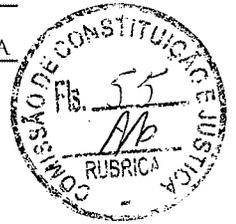
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. ”

Da análise sob o aspecto constitucional, verifico que o Projeto de Lei apresentado não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não incorre em aumento de despesa, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Ante ao exposto, entendo que a proposta está amparada pelos aspectos constitucionais e de interesse público, desta forma, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0315.6/2020 de autoria do Deputado Coronel Mocellin.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao

Processo PL. 0315.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 52 e 54.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 27/04/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



**CrOO-SC C. Regional de Óptica, Optometria e
Contatologia do Estado de Santa Catarina**

Registrado no R.C.P.J. sob nº 135976 de 13 de agosto de 1998
CNPJ nº 03.347.248/0001-11 aprovado pelo CBOO, Brasília, DF



Canoinhas/SC, 27 de fevereiro de 2021.

Lido no Expediente 035ª Sessão de 04/05/21 Anexar a(o) PL. 315/20 Diligência Secretário
--

Ofício n. 0015/2021/CrOO-SC

Ref. ofício n. GPS/DL/1024 12020

Página | 1

A/C Diretoria Legislativa

De início, cuida-se de registrar que o Projeto de Lei em questão tem o intuito de aprimorar a Lei Estadual nº 16.583/2015, a qual dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina.

Para tanto, como proposição legislativa dispõe-se acerca das seguintes alterações:

Redação Atual	Redação Projeto
Art. 2º Os fabricantes, os distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos Ópticos, apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do art. 1º desta Lei, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições; convencionais ou não com dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores.	Art. 2º Os fabricantes, os distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos Ópticos, apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do art. 1º desta Lei, sendo-lhes vedado o fornecimento de SERVIÇOS e de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições; convencionais ou não com dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores.
Art. 3º Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei. será necessária a apresentação dos seguintes documentos:	Art. 3º Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei. será necessária a apresentação dos seguintes documentos:



**CrOO-SC C. Regional de Óptica, Optometria e
Contatologia do Estado de Santa Catarina**

Registrado no R.C.P.J. sob nº 135976 de 13 de agosto de 1999
CNPJ nº 03.347.248/0001-11 aprovado pelo CBOO, Brasília DF



Página | 2

<p>[...]</p> <p>IV - contrato de responsabilidade técnica firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;</p>	<p>[...]</p> <p>IV - contrato de responsabilidade técnica firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, <u>cópia do contrato social devidamente homologado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC,</u> apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;</p>
<p>V - cópia autenticada <u>do Diploma de Técnico em Óptica ou Ótico Prático;</u></p>	<p>V - cópia autenticada do <u>Diploma de Técnico em Óptica reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação – CEE;</u></p>
<p>Sem referência na legislação atual;</p>	<p><u>XI – Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe – CrOO-SC;</u></p>
<p>Art. 5º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente, não sendo exigível no caso de estabelecimentos que comercializem óculos de proteção solar.</p>	<p>Art. 5º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a óptico devidamente habilitado e <u>registrado na Entidade de Classe Regional – CrOO-SC</u> e no órgão fiscalizador competente, não sendo exigível no caso de estabelecimentos que comercializem óculos de proteção solar.</p>
<p>Art. 7º Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos: [...]</p> <p>V - <u>espectômetro.</u></p>	<p>Art. 7º Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos: [...]</p> <p>V - <u>Medidor/detector de radiação ultravioleta.</u></p>



**CrOO-SC C. Regional de Óptica, Optometria e
Contatologia do Estado de Santa Catarina**

Registrado no R.C.P.J. sob nº 135976 de 13 de agosto de 1999
CNPJ nº 03.347.248/0001-11 aprovado pelo CBOO, Brasília DF



Por conseguinte, a Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina – CrOO-SC elucida que é uma Entidade de Classe Regional tendo como um de seus principais objetivos a promoção e defesa dos interesses das categorias, de modo que sua função essencial, desde sua criação, é a de congregar as categorias de Ópticos e de Optometristas e buscando propagar à sociedade a importância destes profissionais **dentro da equipe multidisciplinar de cuidados com a saúde visual.**

Neste sentido, com a intenção alinhar as atividades profissionais, baseando-se nas exigências e normas legais de órgãos públicos estaduais, procura esclarecer e orientar os profissionais para que atuem dentro de premissas éticas, morais atuando em conformidade com as leis vigentes, comuns a todos os profissionais da saúde, em especial no sentido de evitar a vinculação com o comércio para que haja um crescimento organizado e propagação das classes.

Outrossim, a CrOO-SC emite ao profissional o respectivo **Certificado de Regularidade Técnica – CRT**, documento de cunho personalíssimo, isto é, possui validade apenas para um único estabelecimento, obedecendo o disposto na Lei Estadual n. 16.583/2015 e o Decreto Estadual n. 992/2016, em que é determinado que o técnico em Óptica responda tecnicamente por apenas um estabelecimento.

Em outras palavras, o **CRT** é uma ferramenta de valorização dos estabelecimentos cumpridores da Lei, bem como o reconhecimento do profissional efetivamente qualificado por Cursos regularmente reconhecidos, além de ser um facilitador da atividade do órgão sanitário fiscalizador, de modo a contribuir para a fiscalização de estabelecimentos que não contam com a presença de Responsável Técnico.

Desta forma, o órgão sanitário, ao contar com o **Certificado de Regularidade Técnica – CRT** elencado no rol de documentos exigidos para a



**CrOO-SC C. Regional de Óptica, Optometria e
Contatologia do Estado de Santa Catarina**

Registrado no R.C.P.J. sob nº 135976 de 13 de agosto de 1999
CNPJ nº 03.347.248/0001-11 aprovado pelo CBOO, Brasília DF



emissão da licença sanitária do óptico, acaba por resguardar-se no que diz respeito às orientações profissionais específicas das quais não possui conhecimento técnico.

Ressalte-se que pela Entidade Regional de Classe é realizado o **arquivo fotográfico** de todos os ambientes, especialmente dos equipamentos técnicos exigidos nos estabelecimentos.

Em continuidade, note-se a importância em demonstrar que a CrOO-SC não consente com condutas que vão de encontro com as atribuições das profissões e que possam prejudicar o crescimento organizacional das classes e, ao deparar-se com quaisquer irregularidades, comunica aos órgãos públicos competentes.

Aliás, por deter conhecimento técnico das profissões, a CrOO-SC, despretensiosamente, demonstra a necessidade da alteração dos artigos a seguir:

<p>Art. 1º Nenhum estabelecimento de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos poderá instalar-se e funcionar sem prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 1º Nenhum estabelecimento de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos poderá instalar-se e funcionar sem prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente.</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único. Os estabelecimentos ópticos serão considerados serviços essenciais somente aqueles que comercializarem <u>lentes corretoras (de grau) por serem classificados como insumos de saúde, obedecendo todos os critérios de higienização.</u></p>
<p><u>JUSTIFICATIVA:</u></p> <p>Tendo em vista os óculos receituário (de grau) é indispensável para o consumidor final, somado ao fato é considerado insumos de saúde, o varejo óptico deve ser considerado essencial, pois trata da saúde visual.</p> <p>Diante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) os varejos ópticos estão relacionados à saúde dada pela classificação do item 2821 (óculos e</p>	



**CrOO-SC C. Regional de Óptica, Optometria e
Contatologia do Estado de Santa Catarina**

Registrado no R.C.P.J. sob nº 135976 de 13 de agosto de 1999
CNPJ nº 03.347.248/0001-11 aprovado pelo CBOO, Brasília DF



lentes).

Art. 5º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente, não sendo exigível no caso de estabelecimentos que comercializem óculos de proteção solar.

Parágrafo único. O responsável técnico responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

Art. 5º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente, não sendo exigível no caso de estabelecimentos que comercializem óculos de proteção solar.

Parágrafo único. O responsável técnico responderá por apenas 01 (um) estabelecimento óptico devendo permanecer presente no estabelecimento óptico durante todo o seu horário de funcionamento.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que em inúmeros estabelecimentos ópticos inexistente a permanência do responsável técnico em período integral.

Igualmente, cuida-se de esclarecer a prática corriqueira do "aluguel de diploma", isto é, a casa óptica ao solicitar a pertinente licença sanitária à Vigilância Sanitária Municipal protocola cópia do referido diploma do técnico em óptica, contudo o respectivo responsável técnico não desempenha qualquer atividade dentro do estabelecimento.

Como se não bastasse, tal prática torna-se ainda mais danosa e facilitada dado que as vigilâncias sanitárias dos municípios não possuem comunicação de seus sistemas, tampouco cruzamento de informações, o que permite a disseminação de inúmeros casos de um mesmo técnico em óptica estar respondendo por mais de uma óptica em municípios diferentes.

Assim, o risco ocorre ao considerar que a óptica comercializa artigos equiparados aos insumos de saúde, além de acrescer aos inúmeros prejuízos já expostos ao consumidor.

Para tanto, torna-se indiscutível a necessidade do Responsável Técnico



**CrOO-SC C. Regional de Óptica, Optometria e
Contatologia do Estado de Santa Catarina**

Registrado no R.C.P.J. sob nº 135976 de 13 de agosto de 1999
CNPJ nº 03.347.248/0001-11 aprovado pelo CBOO, Brasília DF



permanecer em período integral no estabelecimento óptico.

Art. 7º Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:
[...]

Art. 7º Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:
[...]

Parágrafo único: Fica vedado a oferta de testes de visão rápido dentro do estabelecimento óptico e de cortesia ao público em geral.

JUSTIFICATIVA:

Registre-se que se tornou corriqueira a oferta de “testes de visão” “grátis – aqui” pelos estabelecimentos ópticos no Estado, com o claro intuito em obter compradores de armações e lentes corretivas.

Destaque-se que o teste de acuidade de visual é realizado por equipamento mecânico (robô) com o intuito de identificar baixa acuidade visual em visão de longe e visão de perto.

Contudo, o aparelho por si só não é capaz de identificar suspeitas patológicas oculares (doenças) retinianas periféricas ou discernir quando da presença de hipermetropia não corrigida com boa acuidade visual central, além da necessidade de correção visual decorrentes de alterações acomodativas (problemas em focar imagens para visão de longe e/ou perto), especialmente em crianças, adolescentes e jovens adultos.

Diante do narrado, o impedimento de oferta de “teste realizado por equipamentos de acuidade visual” em estabelecimentos ópticos dá-se ao observar que o atendimento visual deve ser realizado exclusivamente por profissionais da visão sejam eles Optometristas ou Oftalmologistas.

Agentes de saúde estes, capazes de discernir um olho saudável de um olho doente e, por conseguinte, compensar a deficiência visual dos pacientes quando se fizer necessário.

Em razão das recorrentes práticas abusivas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, a CROO-SC mostra-se presente junto aos órgãos públicos



**CrOO-SC C. Regional de Óptica, Optometria e
Contatologia do Estado de Santa Catarina**
Registrado no R.C.P.J. sob nº 135976 de 13 de agosto de 1999.
CNPJ nº 03.347.248/0001-11 aprovado pelo CBOO, Brasília DF



municipais e estaduais para aclarar a diferença entre as profissões de Optometria, Óptica e Oftalmologia, bem como suas áreas de atuação, obedecendo às premissas legais e auxiliando com elementos pertinentes a cada caso.

Página | 7

Porquanto a Entidade de Classe detém conhecimento técnico necessário para constatar se estabelecimentos ópticos e optométricos trabalham segundo o ordenamento legal, principalmente quanto aos equipamentos mínimos obrigatórios e se presente a responsabilidade técnica nas casas ópticas com diplomas com validade perante o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC e MEC.

Em suma, a Entidade aqui apresentada, busca auxiliar o desenvolvimento correto das profissões dentro no estado de Santa Catarina ao trabalhar para que práticas irregulares sejam sanadas, tanto individualmente ou em parceria com órgãos públicos.

CONSIDERAÇÕES

Por derradeiro, enfatize-se que a conduta praticada pela CrOO-SC ocorre para que os profissionais atuem dentro das premissas legais e que se utilizem de mecanismos no ambiente de trabalho a fim de descaracterizar qualquer conduta irregular.

Modestamente destacamos algumas sugestões com a intenção de aperfeiçoar Lei Estadual nº 16.583/2015 e o Projeto de Lei 0315.6/2020.

Diante do narrado a CrOO-SC **manifesta concordância** com a minuta apresentada no Projeto de Lei n.0315.6/2020 e, por fim, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos e informações que se façam pertinentes às profissões.

Respeitosamente,



**CrOO-SC C. Regional de Óptica, Optometria e
Contatologia do Estado de Santa Catarina**

Registrado no R.C.P.J. sob nº 135976 de 13 de agosto de 1999
CNPJ nº 03.347.248/0001-11 aprovado pelo CBOO, Brasília DF



**Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do
Estado de Santa Catarina – CROO-SC**

Juan Pablo Garcia Bretas

Presidente

Página | 8

CBOO  **crOOsc**

CRT 2021
ASSOCIADO À CrOO-SC
Aqui você encontra um profissional habilitado
em **Óptica**
www.croosc.org.br

Av. Ary, 889-11 - 6608 - 47: 3622-7620 / 99911-9495
secretaria@croosc.org.br

CBOO  **crOOsc**

CRT 2021
ASSOCIADO À CrOO-SC
Aqui você encontra um profissional habilitado
em **Optometria**
www.croosc.org.br

Av. Ary, 889-11 - 6608 - 47: 3622-7620 / 99911-9495
secretaria@croosc.org.br



CrOO-SC C. Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina

Registrado no R.C.P.J. sob nº 135976 de 13 de agosto de 1999
CNPJ nº 03.347.248/0001-11 aprovado pelo CBOO, Brasília DF



CÂMARA REGIONAL DE ÓPTICA, OPTOMETRIA E CONTATOLOGIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CrOO-SC

CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA - CRT - 2021 PROFISSIONAIS OPTOMETRISTAS

REGISTRO CrOO-SC: 8888

VALIDADE: 31/03/2021

NOME PROFISSIONAL: CrOO-SC - esedele

CNPJ: 03.347.248/0001-11

RG: 00000000000000000000000000000000

ENDEREÇO PROFISSIONAL: Rua Senador Felipe Schmidt, 71 - Centro, CEP 89460-000,
CANOINHAS/SC

TELEFONE: 00000000000000000000000000000000

E-MAIL: 00000000000000000000000000000000

FORMAÇÃO PROFISSIONAL: Bacharel em Optometria

INSTITUIÇÃO: 00000000000000000000000000000000

DATA DA DIPLOMAÇÃO: 00/00/0000

HISTÓRICO DE FUNCIONAMENTO: 00000000000000000000000000000000

Canoinhas/SC, 09 de Fevereiro de 2021



Juan Pablo Brelas
Presidente CrOO-SC

ESTE CRT DEVE SER APENADO EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO

1. Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade Técnica está inscrito nesta Entidade Regional de Optometria, tendo recebido todas as recomendações de conduta profissional a ser seguida, em conformância com a legislação vigente.
2. O presente CRT não substitui o Alvará de Funcionamento e a Licença para Funcionamento de Vigilância Sanitária.

Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina - CrOO-SC

CNPJ nº 03.347.248/0001-11 aprovado pelo CBOO - Brasília/DF

Rua Senador Felipe Schmidt, 71, Centro, Canoinhas/SC, CEP 89460-000

HP: 3622-7620; (47) 99911-9495 - www.croosc.org.br - secretaria@croosc.org.br

Rua Senador Felipe Schmidt, 71 - Centro - Canoinhas - SC - CEP: 89460-000

Fones (47) 3622-7620 / 99911-9495

www.croosc.org.br email - secretaria@croosc.org.br

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA**

REFERÊNCIA: PL nº 0315.6/2020.

PROCEDÊNCIA: Altera a Lei nº 16.583, de 2015, que "dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina".

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocelin, que visa alterar os artigos 2º, 3º, 5º e 7º Lei Estadual nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que "dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina".

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 17 de setembro de 2020.

Em 24 de novembro de 2020, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou parecer do Deputado Meaurício Eskudlark pelo diligenciamento da matéria para a Procuradoria Geral do Estado (PGE), a Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL-SC), e o Conselho Regional de Óptica, Optometria, e Contatologia do Estado de Santa Catarina (CROO-SC), que responderam da seguinte forma:

Procuradoria Geral do Estado (PGE)	Se manifestou que não vislumbra qualquer óbice constitucional ou infralegal (folhas 14 a 20 dos autos).
Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL-SC)	Não respondeu a diligência.
Conselho Regional de Óptica, Optometria, e Contatologia do Estado de Santa Catarina (CROO-SC),	Se manifestou favoravelmente ao PL (folhas 57 a 65 dos autos).

O PROCON Estadual se manifestou nos autos, favoravelmente ao PL (folhas 21 a 23 dos autos).

Também se manifestou nos autos, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio de parecer da sua Consultoria Jurídica favoravelmente ao PL. Esse parecer ratificado pelo Secretário de Estado da Saúde (folhas 47 a 50 dos autos).

Em 27 de abril de 2021, a CCJ aprovou, por unanimidade, parecer do Deputado Maurício Eskudlark pela aprovação do PL ora relatado.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

O Projeto de Lei em questão tem o intuito de aprimorar a Lei Estadual nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015. Para facilitar a visualização e o entendimento do que está sendo proposto com alteração nos artigos 2º, 3º, 5º e 7º da referida Lei, elaboramos a tabela abaixo, colocando as alterações propostas pelo PL em **negrito**:

Redação atual da Lei	Redação proposta pelo Projeto de Lei
<p>Art. 2º Os fabricantes, os distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos Ópticos, apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do art. 1º desta Lei, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições; convencionais ou não com dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores.</p>	<p>Art. 2º Os fabricantes, os distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos Ópticos, apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do art. 1º desta Lei, sendo-lhes vedado o fornecimento de serviços e de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições; convencionais ou não com dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores.</p>
<p>Art. 3º Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei. será necessária a apresentação dos seguintes documentos: [...] IV - contrato de responsabilidade técnica firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas</p>	<p>Art. 3º Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei. será necessária a apresentação dos seguintes documentos: [...] IV - contrato de responsabilidade técnica firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas</p>

<p>reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;</p>	<p>reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, cópia do contrato social devidamente homologado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;</p>
<p>V - cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica ou Ótico Prático;</p>	<p>V - cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação – CEE;</p>
<p>Sem referência na legislação atual;</p>	<p>XI – Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe – CROO-SC;</p>
<p>Art. 5º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a <u>óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente, não sendo exigível no caso de estabelecimentos que comercializem óculos de proteção solar.</u></p>	<p>Art. 5º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a <u>óptico devidamente habilitado e registrado na Entidade de Classe Regional – CrOO-SC e no órgão fiscalizador competente, não sendo exigível no caso de estabelecimentos que comercializem óculos de proteção solar.</u></p>
<p>Art. 7º Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos: [...] V - <u>espectômetro.</u></p>	<p>Art. 7º Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos: [...] V - <u>medidor/detector de radiação ultravioleta.</u></p>

Considerando todas essas manifestações acima expostas, seja no que refere a questão jurídica, seja no que se refere a questão de mérito, fiquei convencida da importância de aprovar o Projeto de Lei nº 315/2021 que ora relato e, conseqüentemente, fazer as alterações na Lei Estadual nº 16.583.

Considerando que, no nosso ponto de vista, a aprovação deste PL dá maior segurança ao consumidor de produtos óticos no que se refere ao atendimento técnico especializado na hora da aquisição e da conferência de qualidade do produto que estará sendo adquirido.

II – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 315/2019, dando seqüência a tramitação regimental do mesmo.

Sala das Comissões, de julho de 2021.



Deputada Luciane Carminatti



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0315.6/2020

“Altera a Lei nº 16.583, de 2015, que "Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina””.

Autor: Dep. Coronel Mocellin

Rel.: Dep. Luciane Carminatti

Solicitei, com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno, vista ao Projeto de Lei de autoria do Dep. Felipe Estevão, que “Altera a Lei nº 16.583, de 2015, que ‘Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina””.

A matéria foi lida em expediente na Sessão Ordinária do dia 22 de setembro de 2019 e passou a tramitar na mesma data na Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao Relator Dep. Maurício Eskudlark, que postulou diligência externa à Procuradoria Geral do Estado (PGE), à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina e a conselho Regional de Óptica, Optometria do Estado de Santa Catarina (CROO-SC).

Retornando os autos, aquele eminente Relator, emitiu parecer pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei em apreço, aprovado por unanimidade naquele Órgão Fracionário.

Nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, a Dep. Luciane Carminatti foi designada relatora e posicionou-se favoravelmente à proposição, pelo que solicitei vista.

Analizando os autos, noto que as entidades diligenciadas no âmbito



da Comissão de Constituição e Justiça, apenas a PGE, SES e CROO-SC se manifestaram nos autos.

Por entender que a matéria demanda tratamento especial, julgo imprescindível que seja encaminhada nova diligência, a fim de coletar subsídios técnicos dos principais atingidos, para que se manifestem quanto ao interesse público da proposição.

Nesse sentido, com fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno, requeiro **DILIGÊNCIA EXTERNA** à **Associação Brasileira de Indústrias Ópticas — Abióptica**, para que se manifestem acerca do **Projeto de Lei nº 0315.6/2020**, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao
Processo RL/0315.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 72 e 73.

OBS.: Tofo vista - Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 1º/09/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0585/2021

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0315.6/2020, que "Altera a Lei nº 16.583, de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise
p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Mari Ângela Pauli Custódio
Gerente de Redação

RECEBIDO EM 02/09/21
Gabinete do Dep. Coronel Mocellin
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 102
Centro CEP 88020-900 Florianópolis SC



Ofício **GPS/DL/ 0752/2021**

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

MARCELO KITSUDA

Presidente do Conselho de Administração da Associação Brasileira
de Indústrias Ópticas (ABIÓPTICA)

São Paulo - SP



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0315.6/2020, que "Altera a Lei nº 16.583, de 2015, que 'Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



São Paulo, 15 de outubro de 2021

À
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA
Deputado Bruno Souza
Primeiro Secretário Deputado Ricardo Alba

Ao Expediente da Mesa
Em 18/10/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Assunto: **Resposta ao ofício GPS/DL/0752/2021**
Manifestação/Parecer em referência ao
Projeto de Lei Nº 0315.6/2020

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ÓPTICA - ABIÓPTICA, inscrita no CNPJ nº 02.288.655/0001-32, com sede na Rua Chucri Zaidan, nº 296, 23º andar, São Paulo, SP, fundada em 1997, entidade de representação nacional, sendo a **mais representativa instituição do segmento óptico brasileiro**, representando mais de 95% do mercado das marcas comercializadas no país, por meio de sua Direção Executiva, em resposta à solicitação do Sr. Deputado Bruno Souza, vem **apresentar manifestação/parecer à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina acerca do Projeto de Lei nº 0315.6/2020**, que altera a Lei nº 16.583 de 2015, que “Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina”, pelos fundamentos a seguir:

O Projeto de Lei nº 0315.6/2020 visa determinar os documentos necessários para o licenciamento do comércio varejista, que devem estar devidamente homologados e reconhecidos como oficiais pelo Estado de Santa Catarina; a vedação do fornecimento de serviços dos estabelecimentos varejistas ao consumidor final; retirar a necessidade dos estabelecimentos do comércio varejista de possuir um espectrômetro e tornar necessário a obrigatoriedade de medidor ou detector de radiação ultravioleta.

No que diz em questão das obrigatoriedades nos trechos alterados do Projeto de Lei nº 0315.6/2020:

Art. 3º - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o 1º do Art. 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

Lido no Expediente
103ª Sessão de 19/10/21
Anexar a(o) PL/315/20
Diligência
Secretário

diretoria@abioptica.com.br - www.abioptica.com.br



[...]

*IV – contrato de responsabilidade técnica firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio proprietário, **cópia do contrato social devidamente homologado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC** e apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;*

*V – cópia autenticada do **diploma técnico em Óptica reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação – CEE;***

[...]

*XI – **certidão de regularidade técnica emitida pela Entidade Regional de Classe – CROO-SC***

*Art. 5º - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a **óptico devidamente habilitado e registrado na entidade de classe regional – CROO-SC** e no órgão fiscalizador competente, não sendo exigível no caso de estabelecimentos que comercializem óculos de proteção solar.*

Entendemos que a inclusão das obrigatoriedades apresenta entraves à livre iniciativa e vai de encontro aos princípios da Lei de Liberdade Econômica ao criar exigências adicionais e diferentes daquelas previstas pela Legislação Federal, no Decreto nº 24.492/1934, dificultando a atuação de redes nacionais e e-commerce, o que prejudica a concorrência e, conseqüentemente o consumidor.

Ao exigir a homologação do contrato social na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina conflita diretamente com os princípios da Lei de Liberdade Econômica, que tem por seu objetivo principal reduzir a burocracia nas atividades econômicas. Ademais, entendemos que aumentar as exigências já existente prejudica o consumidor que terá que arcar com os custos adicionais do aumento da burocracia e a conseqüente diminuição da disponibilidade dos produtos óticos.

A exigência do registro perante a Classe Regional e o reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação ao profissional de técnico em óptica deve ser avaliada tendo em vista que hoje já há um déficit desse profissional, com grande dificuldade de contratação pelos estabelecimentos comerciais. Desta forma, sugerimos que sejam



levantadas informações sobre a quantidade de estabelecimentos óticos no Estado, e com a Classe regional e Secretaria de Estado de Educação quantos profissionais existem para o atendimento dos estabelecimentos.

Em relação à obrigatoriedade de obtenção de detector/mediação de radiação ultravioleta entendemos que se trata de obrigação dos fabricantes, e não dos comerciantes. Neste sentido, é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2004.030631-3, que tramitou no estado de Santa Catarina. Na referida decisão foi considerado desnecessário equipamentos a comercialização de óculos de proteção solar, tendo sido considerada uma exigência que extravasa a política de vigilância sanitária e que cria uma barreira desnecessária ao livre comércio, em vista de que os fabricantes já possuem essa obrigatoriedade, não sendo função do comércio tal medição.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORDINÁRIA Nº 4.901/2003 DE JOINVILLE – FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE FABRICAM OU COMERCIALIZAM PRODUTOS ÓPTICOS – COMPETÊNCIA ASSEGURADA AO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A DEFESA DA SAÚDE, COM O INTUITO DE RESGUARDAR SEUS HABITANTES DE PRODUTOS POTENCIALMENTE LESIVOS – INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 23, II, 24 XII E 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL SUBORDINA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL A CONTRATAÇÃO DE OPTOMETRISTA E A AQUISIÇÃO DE RESPECTIVOS EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE NOS ESTABELECIMENTOS QUE VENDEM APENAS ÓCULOS DE SOL SEM GRAU ² **EXIGÊNCIA QUE EXTRAVASA A POLÍTICA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CRIA BARREIRA DESNECESSÁRIA AO LIVRE COMÉRCIO** – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 134 DA CARTA ESTADUAL – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – (Ação direta de Inconstitucionalidade n. 2004.030631-3, de Joinville. Des.Relator Moacyr de Moraes Lima Filho. Julgada pelo Tribunal Pleno em 27/07/2009).*

Vale ressaltar ainda que o equipamento adequado, conforme as normas técnicas ABNT para produtos óticos, para garantir que as lentes possuem filtros ultravioleta (UVA/UVB) é um equipamento laboratorial, não se tratando de equipamento portátil de fácil manipulação em uma ótica. Os fabricantes normalmente possuem este equipamento em seus laboratórios de controle de qualidade na planta industrial e podem emitir certificado de que as lentes foram testados e atendem os requisitos do filtro UVA/UVB.

Assim, estão aqui expostas as questões prementes sob a visão da entidade representante do segmento óptico que gostaríamos de ver respondidas e alinhadas no



respectivo Projeto de Lei nº 0315.6/2020, antes que o mesmo seja aprovado e publicado na forma da lei.

Sendo o que cabia para o momento, permanecemos à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas através do e-mail diretoria@abioptica.com.br ou desenvolvimento@abioptica.com.br.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos do nosso profundo respeito ao trabalho desta distinta assembleia.

Cordialmente,

Ambra Nobre Sinkoc
Diretoria Estatutária da Abióptica

Bárbara Daniela de Andrade
OAB/SP 308.070

**BARBARA
DANIELA
DE
ANDRADE**

Assinado digitalmente
por BARBARA DANIELA DE
ANDRADE
DN: cn=BARBARA DANIELA
DE ANDRADE c=BR
o=ICP-Brasil ou=ADVOGADO
e=BARBARA@ANDRADEADV
OCACIAEMPRESARIAL.COM
Motivo: Eu sou o autor deste
documento
Local:
Data: 2021-10-15 14:55:06:00



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0315.6/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2021


Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0315.6/2020

“Altera a Lei nº 16.583, de 2015, que "Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina".”

Autor: Dep. Coronel Mocellin

Rel.: Dep. Luciane Carminatti

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Coronel Mocellin, que “altera a Lei nº 16.583, de 2015, que ‘Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina’”.

Da justificativa do autor transcrevo o seguinte ponto, acerca da estrutura da proposição:

[...] Inicialmente pretende-se alterar o art. 2º para proibir aos fabricantes e distribuidores, além da comercialização das lentes oftalmológicas, a oferta de serviços ao consumidor final.

Ademais, determina-se que documentos necessários ao licenciamento devem ser devidamente homologados e reconhecidos por órgãos oficiais como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina — JUCESC, Conselho Estadual de Educação — CEE e Conselho Regional de Classe.

Finalmente, retira-se a necessidade dos estabelecimentos do comércio varejista ótico tenham que possuir um espectrômetro. Ocorre que os espectrômetros servem para medir ângulos de prisma e índices de refração desnecessário a estes estabelecimentos varejistas.

Necessário se faz a inclusão da obrigatoriedade desses estabelecimentos possuírem medidor ou detector de radiação ultravioleta (UV), que tem o condão de verificar e quantificar a proteção UV nos óculos. [...] (fl. 3, dos autos — grifo acrescentado).

O Projeto foi lido na Sessão Plenária do dia 22 de setembro de 2020 e encaminhado na mesma data à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi



distribuído ao eminente relator, Dep. Maurício Eskudlark.

O Relator postulou diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil e, por meio desta, à Procuradoria Geral do Estado, à Federação das Câmaras de Dirigentes Logistas de Santa Catarina (FCDL) e ao Conselho Regional de Óptica, Optometria do Estado de Santa Catarina (CROO-SC).

Em resposta, a **Procuradoria Geral do Estado — PGE**, concluiu pela inexistência de “qualquer óbice constitucional ou infralegal que prejudique o regular andamento da proposição legislativa em análise” [p. 14-16, dos autos].

No mesmo sentido, o **Programa de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON**: “Ante o exposto, opina-se favoravelmente a minuta do Projeto de Lei, nos termos da fundamentação tecida” [p. 19-21, dos autos eletrônicos].

Nesse compasso, a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável — SDE**: “Ante o exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração” [p. 22-24, da versão eletrônica do processo].

A **Secretaria de Estado da Saúde — SES**, após colher manifestação das áreas técnicas, também manifestou-se “favoravelmente ao conteúdo do Projeto de Lei” [página 47, da versão eletrônica do processo].

Em seguida, o relator da matéria emitiu parecer favorável à aprovação da matéria, que foi aprovado por unanimidade na CCJ.

Nesta Comissão de Economia, após o parecer favorável da Relatora, solicitei vista e requeri diligência à Associação Brasileira de Indústrias Ópticas, que se manifestou contrariamente nos autos.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, conforme o disposto nos artigos 144, III e 81, II e X, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a análise da matéria sob a ótica do interesse público, do desenvolvimento industrial e comercial e do estímulo à livre iniciativa e à livre concorrência.

Conforme descrito na justificativa, o Projeto de Lei em apreço visa “aperfeiçoar” a Lei Estadual nº 16.583/2015, que dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos.

Contudo, discorrendo análise sobre a matéria, verifico que as alterações propostas afrontam diretamente os preceitos desta Comissão, em especial, no que tange aos princípios de liberdade econômica e valorização social do trabalho.

O primeiro ponto diz respeito à alteração do art. 2º, da Lei 16.583/2015, que tende a proibir aos fabricantes e distribuidores, além da comercialização das lentes oftalmológicas, a oferta de serviços ao consumidor final.

Hoje, a comercialização dos produtos ópticos diretamente ao consumidor final já é restrita às casas ópticas — o consumidor não tem a opção de comprar diretamente do fabricante — com a lei, a montagem do óculos também passará a ser restrita somente aos estabelecimentos de comércio óptico.

Já o segundo ponto, trata das novas exigências para o licenciamento dos estabelecimentos, que tendem a reservar o mercado aos estabelecimentos ópticos catarinenses, conforme resumo abaixo:



- exigência de que a cópia do contrato social seja homologado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina — JUCESC;
- exigência de que a cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica seja reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação — CEE;
- exigência de que a Certidão de Regularidade Técnica seja emitida pela Entidade Regional de Classe — CrOO-SC; e
- exigência de que o óptico responsável técnico dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos seja habilitado registrado na entidade de classe regional — CrOO-SC.

Sobre as disposições acima, a Associação Brasileira de Produtos Ópticos destacou o que segue:

Entendemos que a inclusão das obrigatoriedades apresenta entraves à livre iniciativa e vai de encontro aos princípios da Lei de Liberdade Econômica ao criar exigências adicionais e diferentes daquelas previstas pela Legislação Federal, no Decreto nº 24.492/1934, dificultando a atuação de redes nacionais e e-commerce, o que prejudica a concorrência e, conseqüentemente o consumidor.

Ao exigir a homologação do contrato social na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina conflita diretamente com os princípios da Lei de Liberdade Econômica, que tem por seu objetivo principal reduzir a burocracia nas atividades econômicas. Ademais, entendemos que aumentar as exigências já existentes prejudica o consumidor que terá que arcar com os custos adicionais do aumento da burocracia e a conseqüente diminuição da disponibilidade dos produtos ópticos.

A exigência do registro perante a Classe Regional e o reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação ao profissional de técnico em óptica deve ser avaliada tendo em vista que hoje já há um déficit desse profissional, com grande dificuldade de contratação pelos estabelecimentos comerciais. Desta forma, sugerimos que sejam levantadas informações sobre a quantidade de estabelecimentos óticos no Estado, e com a Classe regional e Secretaria de Estado de Educação quantos profissionais existem para o atendimento dos estabelecimentos [p. 72-75, da versão eletrônica do processo].

Em suma, sob a pretexto de proteção à saúde pública, acaba-se restringindo o mercado a determinados grupos profissionais. Imagine-se que um profissional qualificado, residente e formado em outro estado, resolve atuar como responsável técnico em uma casa óptica em Santa Catarina. Para isso, terá que se



registrar e se habilitar no Croo-SC, ainda que já seja habilitado e registrado em outra entidade regional. Isso, apenas citando um dos exemplos que se pode imaginar.

O papel do legislador não deve ser o de restringir ou criar amarras aos negócios privados. Logo, se as Casas Ópticas catarinenses enfrentam um ambiente excessivamente burocrático, deve-se ponderar por uma solução integrativa, de modo a facilitar a abertura do mercado e a redução de burocracias para esses estabelecimentos, melhorando a produtividade e competitividade do setor e, conseqüentemente, alcançando a tão almejada melhora da qualidade dos serviços prestados.

Ressalto, por fim, que o mérito, no tocante à saúde pública, será melhor discutido e debatido *a posteriori*, na Comissão competente, dentro dos moldes regimentais.

Assim sendo, voto, com fundamento nos arts. 144, III e 81, ambos do Regimento Interno, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0315.6/2020** no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

Processo PL.10315.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 67 e 70.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30.03.2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao
Processo PL/0315.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 83 A 87.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Lucjane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<u>Dep. Adriano Pereira</u>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 01/06/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em sua reunião de 1 de junho de 2022, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0315.6/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 1 de junho de 2022


Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Neodi Saretta, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0315.6/2020, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE SAÚDE
RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0315.6/2020

PL 0315.6/2020

Procedência: Legislativo – Deputado Coronel Mocellin.

Ementa: “Altera a Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que ‘Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina.’”

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0315.6/2020, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que busca alterar a Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina.”

Depreende-se da Justificação de fls. 04 que a proposta objetiva aperfeiçoar a redação da Lei estadual nº 16.583, de 2015, conferindo maior segurança ao consumidor na aquisição de produtos ópticos, especialmente no que diz respeito à aferição da qualidade do produto.

A proposição foi admitida na Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido aprovada pela unanimidade dos seus membros (fls. 52/55).



Na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, foi rejeitado pela maioria, o Parecer da Relatora Deputada Luciane Carminatti (fls. 67/70 e 88), e aprovado pela maioria o Voto Vista do Deputado Bruno Souza (fls. 83/87 e 89).

Saliento, ainda, que se manifestaram favoravelmente acerca da proposta a Procuradoria-Geral do Estado - PGE (fls. 14/20); o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SC (fls. 21/23); as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE (fls. 2427) e da Saúde - (SES (fls. 47/50), e, contrariamente, a Associação Brasileira da Indústria Óptica - ABIÓPTICA (fls. 78/81).

Seguindo sua regular tramitação, a proposta aportou nesta Comissão de Saúde, na qual fui designado para a relatoria, na forma regimental do art. 130, VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 79, I¹, e 144, III², **observo que a medida atende ao interesse público**, porquanto objetiva, além de ajustar a legislação vigente, propiciar ao consumidor a informação adequada acerca dos produtos ópticos.

¹Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos relativos à saúde;

[...]

²Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



Ante o exposto, com base nos artigos 79 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Saúde, considerando superada a análise de juridicidade da proposição após sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais artigos 146, I, e 149, parágrafo único, no mérito, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0315.6/2020**, por atender ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao

Processo PL 315.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 92 a 94.

OBS.: _____

Parlamentar	Aprovação	Exatidão	Outros
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nilso Berlanda	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

06/12/2022


Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Saúde, em sua reunião de 6 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0315.6/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2022


Chefe de Secretaria